



Número: **0802726-26.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Processo referência: **0802726-26.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIO DACELO DE OLIVEIRA (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65211 95	27/06/2020 11:26	<u>Embargos de Declaração</u>	Embargos de Declaração
65211 96	27/06/2020 11:26	<u>2635597_EMBARGOS_DE DECLARACAO_ACORDAO_2a_INST_01</u>	Documento de Comprovação

PETIÇÃO ANEXA



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 27/06/2020 11:26:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062711263603400000006384222>
Número do documento: 20062711263603400000006384222

Num. 6521195 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA SEGUNDA TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO: 08027262620198205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CLAUDIO DACELO DE OLIVEIRA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Inicialmente cumpre informar que a fundamentação e dispositivo do v. Acórdão proferido não condiz com as razões de fato e direito alegados no recurso de apelação.

Constou do v. Acórdão:

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edeson Fernandes da Silva, em face da sentença proferida no ID 5262035 pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, julgou improcedente a pretensão formulada na inicial.

No mesmo dispositivo, condenou os demandantes nas despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança por força do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (ID. 5262040), o apelante alega que não recebeu uma indenização justa em razão do grau de sequela pelo qual foi acometido.

Afirma que a análise administrativa é tendenciosa, haja vista que foi realizada por peritos que são funcionários da Seguradora.

Argumenta que o acidente de trânsito resta por demais comprovado e que o valor a ser recebido seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devido as sequelas permanentes oriundas do acidente.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 27/06/2020 11:26:39
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062711263900000000006384223>
Número do documento: 20062711263900000000006384223

Num. 6521196 - Pág. 1

Ocorre que no caso em tela o Apelado é o autor da presente demanda **CLAUDIO DACELO DE OLIVEIRA**, a sentença condenou a ora embargante ao pagamento de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Assim, conforme as razões do Recurso de Apelação, a parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu lesão no COTOVELO ESQUERDO.

Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO foi decorrente do sinistro.

Ademais, o expert não aplicou a tabela de gradação conforme disciplina a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Vale destacar ainda que o Magistrado *a quo* não descontou o valor incontroverso pago administrativamente no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 25 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 27/06/2020 11:26:39
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062711263900000000006384223>
Número do documento: 20062711263900000000006384223

Num. 6521196 - Pág. 2